

Lei n. 89

De 21 de Outubro de 1897.

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1898.

O Bacharel Antonio Alfredo da Gama e Mello, Presidente do Estado da Parahyba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Publica para o anno de 1898 se comporá de quinze officiaes e quinhentas praças de pret e pertencerão a um só corpo denominado «Batalhão de Segurança».

Artigo 2.º O Batalhão de Segurança constará de um estado maior, um estado menor e quatro companhias.

Artigo 3.º O estado maior se comporá de um Tenente Coronel Commandante, um Major Fiscal e um Capitão Ajudante.

§ Unico. Os cargos de Secretario e Quartel Mestre serão exercidos por officiaes subalternos de inteira confiança do Commandante.

Artigo 4.º O estado menor se comporá de um sargento ajudante, um sargento quartel mestre, um corneteiro-mór, um mestre de musica, um contra mestre de musica, seis musicos de primeira classe, seis musicos de segunda classe, sete musicos de terceira classe e quatro de pancadaria.

Artigo 5.º Cada companhia compor-se-ha de um Capitão Commandante, um Tenente, um Alferes, um primeiro sargento, tres segundos sargentos, um foriel oito cabos de esquadra, oito anspagadas, noventa e quatro soldados e tres corneteiros.

Artigo 6.º Toda a força ficará sob as ordens immediatas do Presidente do Estado, a quem exclusivamente compete nomear e demittir os officiaes.

Artigo 7. Os claros serão preenchidos por meio do voluntariado.

§ Unico. O voluntariado será por quatro annos, os engagements e reengajamentos, porém, por dois a quatro annos.

Artigo 8. O Presidente do Estado fica autorizado a reduzir a Força Publica e a eleva-la se as condições do Thesouro permittirem ou se circumstancias extraordinarias exigirem.

Artigo 9. Os vencimentos dos officiaes e praças de pret serão os da tabella annexa.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo de Estado da Parahyba, em 21 de Outubro de 1897, 9.º da Proclamação da Republica.

ANTONIO ALFREDO DA GAMA E MELLO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 21 de Outubro de 1897.

O Secretario,
MARIANO R. PINTO.

**Classificação e vencimentos
OFFICIAES**

	Soldo mensal	Gratificação mensal	Total
Tenente Coronel	300:000	100:000	400\$000
Major Fiscal	140:000	70:000	210\$000
Capitão Ajudante	100:000	70:000	170\$000
Capitão	100:000	50:000	150\$000
Tenente	90:000	45:000	135\$000
Alferes	80:000	40:000	120\$000

PRAÇAS DE PRET

	Soldo diario	
Sargento ajudante	2:800	2\$800
Sargento Quartel Mestre	2:800	2\$800
Corneteiro-mór	1:600	1\$600
Mestre de musica	2:800	2\$800
Contra mestre de musica	2:200	2\$200
Musicos de 1ª Classe	1:700	1\$700
Musicos de 2ª Classe	1:600	1\$600

Musicos de 3ª Classe	1:500	1\$500
Musicos de Pancadaria	1:400	1\$400
1º Sargento	1:800	1\$800
2º Sargento	1:600	1\$600
Forriel	1:500	1\$500
Cabos e corneteiros	1:450	1\$450
Anspeçadas e Soldados	1:400	1\$400
Forragem diaria	1:400	1\$400

Observações

1.ª Os officiaes nomeados terão direito ao abono de tres mezes de soldo, para se fardarem e armarem, que lhes será descontado pela 5ª parte mensalmente

2.ª Os Commandantes de Companhias terão a gratificação mensal de quinze mil réis cada um para expediente e o Commandante do Batalhão a de cincoenta mil réis para expediente da Secretaria e quartel-mes-trança.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Outubro de 1897.

ANTONIO ALFREDO DA GAMA E MELLO.

